



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.001590/2006-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.157 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2015
Matéria IRRF
Recorrente UNIPAR PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. ERRO DE CÁLCULO.

O simples erro de cálculo identificado em decisão administrativa em primeira instância, pode ser atacado através de embargos. Contudo, em homenagem ao Princípio da Economia Processual, não ha óbice para que tal correção seja efetuada pelos Conselheiros do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAUJO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 01/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araujo (Presidente), Marcelo Cuba Neto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco (Suplente Convocado) e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

O presente processo administrativo trata das declarações de compensação n. 38007.58590.210803.1.3.06-0150 e 25943.70415.210803.1.3.06-3939 (fls 1 a 13), enviadas eletronicamente no dia 21/08/03, por meio das quais a Recorrente pretendeu compensar créditos de IRRF relativos a Juros sobre Capital Próprio do ano de 2002 com débitos da mesma natureza tributária com fato gerador do mesmo exercício.

Segundo informações que constam nos autos, a Recorrente utilizou crédito no valor total de **R\$ 2.774.253,30**. Contudo, após a realização de diligência, verificou-se inconsistências nas compensações antes mencionadas.

Desta forma, em 20/08/2008, a Recorrente foi cientificada de Despacho Decisório em que a DERAT decidiu pela não homologação da compensação, com os seguintes fundamentos:

“A compensação de créditos oriundos de imposto de renda na fonte incidente sobre juros remuneratórios do capital com débitos da mesma espécie só pode ocorrer durante o próprio período de apuração em que tiverem sido incorridas as receitas e despesas correspondentes;

No presente caso, as declarações de compensação foram enviadas eletronicamente em 21/08/2003, enquanto os débitos e créditos que dela são objeto são oriundos do ano calendário 2002, cronologia esta que impediria o encontro de contas pretendido por desrespeito ao art. 32 da IN 460/2004”.

Em razão desta decisão, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual, preliminarmente, requer a produção de prova pericial e alega que: i-) as compensações realizadas se referem a recebimento e pagamentos de juros remuneratórios de capital ocorridos no ano de 2002; ii-) as compensações foram devidamente informadas em DCTF; iii-) as retenções de fonte que compõem o crédito utilizado não foram incorporadas ao saldo negativo do ano-calendário de 2002 e iv-) a glosa da compensação importaria em enriquecimento ilícito do fisco.

A 6ª Turma da DRJ julgou parcialmente procedente o pedido, para homologar as compensações efetivadas nas DCOMPs até o limite do crédito no valor de R\$2.055.731,55, com base nos seguintes fundamentos:

i-) todas as retenções de IRRF a título de JCP foram confirmadas através de DIRF ou Informes de Rendimento;

ii-) fora constatada o efetivo oferecimento à tributação das receita de Juros sobre Capital Próprio no ano-calendário de 2002 em suficiente para lastrear o IRRF confirmado;

iii-) constatou-se na DIPJ do ano-calendário de 2002 que a Recorrente sofreu retenções totais de IRRF no valor de R\$ 10.916.418,44 e excluindo-se deste total o IRRF já utilizado para integrar o saldo negativo do ano, chega-se ao montante de R\$ 2.055.731,55.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário com a finalidade única de requerer a correção de erro material da decisão da DRJ, tendo em vista a constatação de simples erro no cálculo aritmético do valor de crédito apto a ser compensado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, Relator

O presente recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Inicialmente cabe ressaltar que, a Recorrente esclarece que concorda integralmente com os fundamentos que norteiam a decisão ora recorrida. Desta forma, apresentou Recurso Voluntário com o objetivo único de sanar erro material demonstrado na decisão da DRJ que fundamentou a homologação parcial das compensações.

Pois bem, a decisão da DRJ reconheceu terem sido confirmadas as retenções de IRRF que compõem o crédito utilizado pela Recorrente por meio de suas DCOMPs. Tal análise baseou-se nas informações constantes em DIRFs e Informes de Rendimento.

Desta forma, tem-se que a Dcomp 25943.70415.210803.1.3.06-3939 totaliza R\$924.463,90 e a Dcomp 38007.58590.210803.1.3.06-0150, monta a somatória de R\$1.849.789,44. O segundo ponto analisado pela DRJ é o efetivo oferecimento à tributação dos juros sobre capital próprio auferidos no ano de 2002.

Por fim, a decisão analisou a utilização, na DIPJ do ano calendário de 2002, do IRRF correspondente aos juros sobre capital próprio que totaliza R\$10.916.418,44.

Seguindo este racional, e aqui reside o fundamento principal trazido pela Recorrente, verifica-se a alegada incorreção do cálculo do crédito apresentado pela decisão da DRJ. Vejamos:

“ Excluindo-se deste total o IRRF já utilizado para integrar o saldo negativo informado em DIPJ, a conclusão é a de que o crédito máximo a título de retenções sobre juros remuneratórios do capital a que a interessada tem direito é de R\$ 2.055.731,55.

O demonstrativo abaixo assim o indica:

(+) IRRF total conforme DIRFs entregues: R\$ 10.916.418,44

(-) IRRF utilizado, ao longo do ano, para quitar estimativas: R\$ 4.446.844,75 (Ficha 11 da DIPJ)

(-) IRRF utilizado como dedução na apuração anual: R\$ 4.314.842,14 (Ficha 12A , linha 13 da DIPJ)

(=) Crédito máximo de IRRF s/ JCP passível de compensação autônoma: R\$ 2.055.731,55 ”

Do demonstrativo acima, depreende-se que a somatória dos valores de IRRF utilizado com estimativas (R\$ 4.446.844,75) com o IRRF utilizado na apuração anual (R\$ 4.314.842,14), totaliza o montantes de R\$8.761.686,89.

Assim, considerando o IRRF informado na DIPJ (R\$ 10.916.418,44), temos que o crédito disponível para compensação é de R\$ 2.154.731,55, e não R\$2.055.731,55 como mencionado na decisão recorrida.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário apresentado para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO para o fim de homologar as compensações declaradas até o limite de crédito no valor de R\$ 2.154.731,55.

É como voto!

(Assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator